



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 27.05.14**

**ITEM Nº 002**

TC-004305/026/10

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Provac Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete)

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Laura M. J. Laganá.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-12-09. Valor - R\$2.011.069,08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 17-08-10 e 23-10-13.

**Procurador(es) da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Em exame o Pregão 265/2009<sup>1</sup> e o Contrato nº 489/09 dele decorrente, celebrado em 31 de dezembro de 2009, entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e Provac Serviços Ltda, visando a prestação de serviços de limpeza de prédio e equipamentos escolares.

O edital foi publicado no DOE (fls.314), jornal de grande circulação (fls.311) e internet (fls.316), estando o Parecer jurídico interno encartado a fls.176/178.

<sup>1</sup> Locais: ETEC Albert Einstein - Freguesia do Ó; ETEC Basilides de Godoy - Jaraguá; ETEC Guaracy Ferreira - Paraisópolis - Morumbi; ETEC Martin Luther King - Belém e Uirapuru; ETEC Guainazes - São Mateus; ETEC Zona Sul - Jardim Ângela; ETEC Emílio Hernandez - Francisco Morato; ETEC Osasco; ETEC Gino Rezaghi - Perus; ETEC Mogi Guaçu; ETEC Parque Santo Antônio; ETEC - Poá; ETEC Marinês Teodoro de Freitas Almeida - Novo Horizonte; ETEC Caraguatatuba; ETEC - Ângelo Cavalheiro; ETEC Aguaí; ETEC Cotia; FATEC Ipiranga; FATEC Osaco.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foram exigidos às licitantes índices de liquidez corrente e geral equivalentes a maior ou igual a 1,50 e de endividamento igual ou menor do que 0,50.

O orçamento estimativo elaborado pela contratante foi de R\$ 2.014.264,08, com adoção dos preços unitários do CADTERC (Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados), mês de referência fevereiro de 2009.

O certame contou com uma proponente, a qual foi adjudicado o objeto pelo valor de R\$ 2.011.069,08.

O prazo ajustado foi de 12 (doze) meses.

Foi prestada garantia de R\$ 100.553,45 (fls.538), equivalente à 5% da quantia avençada.

A fiscalização da Casa (DF-3.2 e GDF-3 – fls.659/668), os setores econômico (fls.671) e jurídico (fls.672/673), a chefia de ATJ (fls.674/675) e a d. PFE (fls.669) anotaram falhas nos atos praticados, das quais destaco:

- indicação do Sindicato representativo da categoria como condição para contratar (item 3.2, letra “f” do edital - fls.198), em desacordo com a Súmula 18<sup>2</sup> desta Casa;
- apresentação de certidão de regularidade de débitos tributários imobiliários (item 4.1.2, letra “c” do edital – fls.199), excedeu os nortes traçados no artigo 29 da Lei 8666/93 e contrariou jurisprudência desta Corte<sup>3</sup>;
- exigência de atestado comprovando o desempenho de atividades correspondente a 100% do objeto pretendido (item 4.1.4, letras “a” e “b” do ato convocatório – fls.201), transgredindo o estipulado no parágrafo 5º, do artigo 30<sup>4</sup> do Estatuto Licitatório e Súmula 24<sup>5</sup> deste Tribunal;

---

<sup>2</sup> SÚMULA N° 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

<sup>3</sup> TC- 7394/026/09.

<sup>4</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

<sup>5</sup> SÚMULA N° 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- falta de elementos necessários para dimensionar a totalidade dos serviços em vistoria técnica uma vez que algumas unidades escolares estavam em fase de construção (fls.323/327), violando jurisprudência desta Casa, a exemplo do decidido no TC- 833/009/06;
- apresentação pelo vencedor do certame de licença/alvará para a realização de atividades com produtos químicos emitida pela Polícia Científica da SSPE (item 5.15, letra “b” do edital – fls.206), não condizente com o objeto almejado, contrastando com a jurisprudência deste Tribunal, a propósito da decisão exarada no TC-24512/026/10; e
- previsão de subcontratação total ou parcial (cláusula 9ª do contrato – fls.556), mostrou-se incoerente com as exigências de habilitação.

**O eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga assinou prazo (fls.676<sup>6</sup>) para as partes apresentarem suas razões a propósito. Os interessados, contudo, mantiveram-se silentes.**

O setor jurídico (fls.679), a chefia de ATJ (fls.680/681) e a douta PFE (fls.678) reiteraram entendimento pretérito.

A SDG (fls.682/684) enfatizou, inicialmente, que não via aglutinação irregular do objeto que visava a prestação de serviços em locais distintos por se tratar de trabalhos da mesma natureza.

No entanto a Secretaria Diretoria Geral consignou que a comprovação de desempenho anterior correspondente a 100% do objeto almejado ficou caracterizada através da estipulação expressa de quantitativo, destoando do preceito inserido no parágrafo 5º, do artigo 30 do Estatuto Licitatório e na Súmula 24 deste Tribunal.

A SDG alinhou que a exigência de alvará específico para o manuseio de produtos químicos, sendo a licitação destinada a serviços de limpeza, foi diversas condenadas por esta Casa, a exemplo do decidido no TC-24512/026/10.

**Foi assinado novo prazo à contratante (fls.685), que ofertou o arrazoado e documentos de fls. 689/745.**

---

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

<sup>6</sup> Publicado no DOE de 17/08/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Resumidamente, aduziu que a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar segue padrões estabelecidos pela Procuradoria Geral do Estado, acompanhando o Caderno Técnico de Serviços Terceirizados – CADTERC.

Sustentou que a indicação do Sindicato representativo da categoria profissional e apresentação pelo vencedor do certame de licença para realização de atividades com produtos químicos controlados estão em conformidade com o citado caderno e não contrariaram Súmulas desta Corte.

Assinalou que as exigências de cunho fiscal atendem disposto no inciso III do artigo 29 da lei 8666/93.

Enfatizou que o instrumento convocatório não foi alvo de questionamento ou impugnação quanto à exigência afeta à qualificação técnica de desempenho anterior, tendo esta Casa, nos TCs- 30192/026/11, 20356/026/11 e 41087/026/11 considerado regulares contratações que possuíam requisito análogo.

Afirmou que algumas ETECs encontravam-se em fase final de construção não implicando em problema para a prestação dos serviços contratados.

Argumentou, ainda, que o edital e contrato não previram a possibilidade de subcontratação, ao contrário da afirmação tecida pela fiscalização desta Casa.

Postulou, também, que o certame seguiu todos os meios de publicidade estabelecidos em lei, tendo os agentes públicos da Administração agido de acordo com os princípios e dispositivos legais inerentes.

A área jurídica (fls.746/747), a chefia de ATJ (fls.748/749) e a d. PFE (fls.750) entenderam que a Contratante conseguiu esclarecer a questão quanto à subcontratação de serviços, configurando-se as impropriedades relacionadas aos demais apontamentos destacados em seus pronunciamentos anteriores.

A mencionada chefia destacou que “a contratada afastou a nota relativa à cláusula que veda a subcontratação, não fazendo no que toca às exigências consignadas nos itens 3.2.f (indicação de sindicato), 4.1.4 (qualificação impondo limitação temporal) e 4.1.2 (prova de regularidade fiscal de tributos imobiliários).

É o relatório.

GC-CCM-21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GC-CCM**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 27/05/2014**

**ITEM 002**

**PROCESSO:** TC- 4305/026/10

**CONTRATANTE:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

**CONTRATADA:** Provac Serviços Ltda  
CNPJ 50.400.407/0001-84

**RESPONSÁVEL:** Sr. Ricardo Merlos – Diretor Presidente  
(Termo de Ciência e de Notificação – fls.615)

**OBJETO:** Prestação de serviços de limpeza de prédio e equipamentos escolares

**EM EXAME:** Pregão Eletrônico 265/2009 e Contrato 487/09 (assinado em 31/12/2009)

**VALOR:** R\$ 2.011.069,08

**PRAZO:** 12 meses

**AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O**

**CERTAME:** Sra. Laura M. J. Laganá – Diretora Superintendente

**AUTORIDADE QUE FIRMOU O**

**INSTRUMENTO:** Sr. César Silva – Vice Diretor Superintendente

O edital do Pregão 265/09 visou a prestação de serviços de limpeza em prédios e equipamentos de unidades escolares.

A falta de elementos necessários para dimensionar a totalidade dos serviços almejados em vistoria técnica, levando-se em conta que algumas ETECs estavam em fase de construção (fls.323/327), impossibilitou a delimitação total do objeto, violando jurisprudência desta Casa, a exemplo do decidido no TC-833/009/06<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Voto proferido pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga: "A imprecisa descrição do objeto demonstra que a Administração não informou os parâmetros adotados para delimitar o objeto da licitação em exame, pois não há no edital ou minuta de contrato qualquer planilha, projeto básico ou anexo hábil a especificar quais os serviços são necessários à execução de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Enfatizo que a apresentação de certidão de regularidade de débitos tributários imobiliários (item 4.1.2, letra “c” do edital – fls.199) excedeu os nortes traçados no artigo 29 da Lei 8666/93 e contrariou jurisprudência desta Corte.

A indicação do Sindicato representativo da categoria como condição para contratar (item 3.2, letra “f” do edital - fls.198) revelou desacordo com a Súmula 18 desta Casa.

Consigno que a apresentação pelo vencedor do certame de licença/alvará para a realização de atividades com produtos químicos emitida pela Polícia Científica da SSPE (item 5.15, letra “b” do edital – fls.206), não condiz com o objeto almejado, contrastando com a jurisprudência deste Tribunal, a propósito da decisão exarada no TC- 24512/026/10.

A comprovação de desempenho anterior correspondente a 100% do objeto almejado ficou caracterizada através da estipulação expressa de quantitativo, destoando do preceito inserido no parágrafo 5º, do artigo 30 do Estatuto Licitatório e na Súmula 24 deste Tribunal.

No que tange aos julgados mencionados pela contratante, nos quais esta Casa teria considerado regulares procedimentos similares ao aqui versado, entendo que não se adéquam ao caso vertente, porquanto nas contratações elencadas, afora englobarem objeto distinto, a saber, segurança patrimonial, acorreram aos respectivos certames inúmeras proponentes, ao contrário do procedimento em apreço que teve a participação somente da contratada. Assinalo que nas contratações inseridas no TC- 30192/026/11 concorreram 16 (dezesseis) empresas, no TC- 20356/026/11 participaram 15 (quinze) firmas e no TC- 41087/026/11 habilitaram-se 6 (seis) participantes, tendo os correlatos Conselheiros

---

limpeza das praças, parques, jardins e terrenos pretendidos pela Administração. A propósito, vale citar o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, comentando obre o assunto, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 32<sup>a</sup> ed., Editora Malheiros, pg. 276, in verbis:... a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente.”





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



relatores salientado em seus votos<sup>8</sup> a ampla participação de interessadas nos procedimentos.

Destaco que o edital contemplou condições que restringiram a participação de licitantes, em descumprimento ao preconizado no item I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Pelo exposto, acolhendo os pronunciamentos da unidade jurídica, da chefia de ATJ e da d. PFE, voto no sentido da irregularidade do Pregão Eletrônico 265/2009 e do Contrato 487/09, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei 709/93.

Aplico à autoridade que homologou o certame, Sra. Laura M. J. Laganá e a que firmou o contrato, Sr. César Silva, multas, com base no disposto no inciso II, do artigo 104 da Lei 709/93, por infração à normas legais (item I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, parágrafo 5º, do artigo 30 do Estatuto Licitatório, Súmulas 18 e 24 deste Tribunal, artigo 29 da Lei de Licitação, jurisprudência desta Corte e artigo 72 da Lei 8666/93), que estipulo para cada um deles em 300 (trezentas) UFESP's, levando em consideração o valor da avença e a gravidade das infrações.

---

<sup>8</sup> TC- 30192/026/11: e. Cons. Robson Marinho: "Participaram do Pregão dezenove empresas, proporcionando assim ampla competição e permitindo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração". TC- 20356/016/11: e. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga: "Foram classificadas 15 participantes, tendo sido adjudicado o objeto à contratada pelo critério do menor preço". TC- 41087/026/11: e. Cons. Antônio Roque Citadini: "Restou comprovado pela origem que houve competitividade no certame e a proposta vencedora foi a mais vantajosa, não acarretando prejuízos ao erário".

<sup>9</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação das guias de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei 709/93.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.